



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2919200 - MG (2025/0146477-2)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : MARCOS TULIO BATISTA DA SILVA
ADVOGADA : GRAZIELLE CRISTINA RIBEIRO E SILVA - MG094952
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSO PENAL E PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ACESSO AOS DADOS DE APARELHO CELULAR AUTORIZADO PELOS ENVOLVIDOS. ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. *Consoante a jurisprudência deste Superior Tribunal, o acesso da polícia às mensagens de texto transmitidas pelo telefone celular, com a devida autorização dos réus, afasta a alegação de ilicitude da prova obtida* (HC n. 686.393/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 3/5/2022, DJe de 12/5/2022).

2. Na espécie, os acusados Leonardo e Sabrina autorizaram o acesso aos aparelhos celulares apreendidos, constando, inclusive, suas assinaturas nas referidas declarações, não havendo qualquer notícia de inveracidade do conteúdo ou algum tipo de vício/coação dos agentes. Além disso, tais autorizações concedidas pelos réus foram confirmadas em juízo pelos policiais André Luiz Santos e Rodrigo de Paiva Passos. Assim, na hipótese, concluir que não houve o consentimento dos corréus, para acessar aos aparelhos celulares apreendidos, e, conseqüentemente, pela ilicitude da prova, como requer a defesa, demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ.

3. O Tribunal *a quo*, em decisão devidamente motivada, entendeu que, do caderno instrutório, emergiram elementos suficientemente idôneos de prova, colhidos nas fases inquisitorial e judicial, aptos a manter a condenação do acusado pelo crime de roubo. Assim, rever os fundamentos utilizados pela Corte de origem, para concluir pela absolvição, por ausência de prova para a condenação, como requer a defesa, importa revolvimento de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, segundo óbice da Súmula n. 7/STJ.

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que a pena-base não pode ser fixada acima do mínimo legal com fundamento em elementos constitutivos do crime ou com base em referências vagas, genéricas, desprovidas de fundamentação objetiva para justificar a sua exasperação.

5. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, no sentido de que, no delito de roubo, havendo pluralidade de causas de aumento, admite-

se a utilização das causas de aumento sobejantes, não empregadas para majorar a pena na terceira fase da dosimetria, como circunstâncias judiciais desfavoráveis, para elevar a pena-base na primeira fase do cálculo. No caso, havendo duas causas de aumento — uso de arma de fogo e concurso de agentes —, não há qualquer ilegalidade em utilizar uma na terceira fase da dosimetria, e a sobressalente como circunstância judicial negativa, na primeira fase da etapa do critério trifásico, para a exasperação da pena-base, como feito pela Corte de origem.

6. Em relação às consequências do delito, que devem ser entendidas como o resultado da ação do agente, a avaliação negativa de tal circunstância judicial mostra-se escorreita se o dano causado ao bem jurídico tutelado se revelar superior ao inerente ao tipo penal.

7. Embora o prejuízo financeiro seja decorrência comum do crime de roubo, sua análise pode ser considerada quando extrapolar a normalidade, como na hipótese dos autos, em que as instâncias de origem não se utilizaram de dados genéricos e vagos para justificar a exasperação da pena-base, em relação às consequências do crime, uma vez que houve prejuízo considerável, no valor de R\$500.000,00, circunstância apta a justificar a exasperação da pena-base.

8. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2025.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2919200 - MG (2025/0146477-2)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : MARCOS TULIO BATISTA DA SILVA
ADVOGADA : GRAZIELLE CRISTINA RIBEIRO E SILVA - MG094952
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSO PENAL E PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ACESSO AOS DADOS DE APARELHO CELULAR AUTORIZADO PELOS ENVOLVIDOS. ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. *Consoante a jurisprudência deste Superior Tribunal, o acesso da polícia às mensagens de texto transmitidas pelo telefone celular, com a devida autorização dos réus, afasta a alegação de ilicitude da prova obtida* (HC n. 686.393/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 3/5/2022, DJe de 12/5/2022).

2. Na espécie, os acusados Leonardo e Sabrina autorizaram o acesso aos aparelhos celulares apreendidos, constando, inclusive, suas assinaturas nas referidas declarações, não havendo qualquer notícia de inveracidade do conteúdo ou algum tipo de vício/coação dos agentes. Além disso, tais autorizações concedidas pelos réus foram confirmadas em juízo pelos policiais André Luiz Santos e Rodrigo de Paiva Passos. Assim, na hipótese, concluir que não houve o consentimento dos corréus, para acessar aos aparelhos celulares apreendidos, e, conseqüentemente, pela ilicitude da prova, como requer a defesa, demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ.

3. O Tribunal *a quo*, em decisão devidamente motivada, entendeu que, do caderno instrutório, emergiram elementos suficientemente idôneos de prova, colhidos nas fases inquisitorial e judicial, aptos a manter a condenação do acusado pelo crime de roubo. Assim, rever os fundamentos utilizados pela Corte de origem, para concluir pela absolvição, por ausência de prova para a condenação, como requer a defesa, importa revolvimento de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, segundo óbice da Súmula n. 7/STJ.

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que a pena-base não pode ser fixada acima do mínimo legal com fundamento em elementos constitutivos do crime ou com base em referências vagas, genéricas, desprovidas de fundamentação objetiva para justificar a sua exasperação.

5. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, no sentido de que, no delito de roubo, havendo pluralidade de causas de aumento, admite-

se a utilização das causas de aumento sobejantes, não empregadas para majorar a pena na terceira fase da dosimetria, como circunstâncias judiciais desfavoráveis, para elevar a pena-base na primeira fase do cálculo. No caso, havendo duas causas de aumento — uso de arma de fogo e concurso de agentes —, não há qualquer ilegalidade em utilizar uma na terceira fase da dosimetria, e a sobressalente como circunstância judicial negativa, na primeira fase da etapa do critério trifásico, para a exasperação da pena-base, como feito pela Corte de origem.

6. Em relação às consequências do delito, que devem ser entendidas como o resultado da ação do agente, a avaliação negativa de tal circunstância judicial mostra-se escorreita se o dano causado ao bem jurídico tutelado se revelar superior ao inerente ao tipo penal.

7. Embora o prejuízo financeiro seja decorrência comum do crime de roubo, sua análise pode ser considerada quando extrapolar a normalidade, como na hipótese dos autos, em que as instâncias de origem não se utilizaram de dados genéricos e vagos para justificar a exasperação da pena-base, em relação às consequências do crime, uma vez que houve prejuízo considerável, no valor de R\$500.000,00, circunstância apta a justificar a exasperação da pena-base.

8. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MARCOS TULIO BATISTA DA SILVA (e-STJ fls. 2298/2312) contra decisão monocrática de e-STJ fls. 2287/2293, que **conheceu** do agravo para **conhecer** parcialmente do recurso especial e, nessa parte, **negar-lhe provimento**.

A parte agravante alega: (i) a nulidade das provas originadas do acesso ilícito aos dados do aparelho celular realizado pelos policiais sem a devida autorização fundamentada; (ii) a não incidência da Súmula 7/STJ; (iii) a ausência de prova para a condenação; (iv) a redução da pena-base, tendo em vista a ausência de fundamentação idônea para a exasperação.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece acolhida.

Com efeito, deduz-se das razões recursais que a parte agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão agravada que, de fato, apresentou a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

Portanto, nenhuma censura merece o decisório ora recorrido, que deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

De início, consoante a jurisprudência deste Superior Tribunal, o acesso da polícia às mensagens de texto transmitidas pelo telefone celular, com a devida autorização dos réus, afasta a alegação de ilicitude da prova obtida (HC n. 686.393/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 3/5/2022, DJe de 12/5/2022).

No presente caso, a Corte de origem consignou (e-STJ fls. 2021/2025):

A defesa de Breno arguiu nulidade das provas obtidas a partir do print de conversas extraídas do aplicativo “Whatsapp Web” e sem autorização judicial, alegando serem ilegais e, portanto, devem ser desentranhadas dos autos.

Sem razão.

Com efeito, a Constituição Federal de 1988 prevê, como garantias ao cidadão, a inviolabilidade à intimidade, o sigilo da correspondência, dos dados e das comunicações telefônicas.

Também é certo que o art. 7º da Lei n. 12.965/2014, conhecida como Marco Civil da Internet, assegura ao usuário desse sistema a inviolabilidade da intimidade e da vida privada, do sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet, bem como de suas comunicações privadas.

Ademais, é fato que o aparelho de telefone móvel celular deixou de ser apenas um instrumento de comunicação interpessoal e passou a desempenhar diversas funções, dentre elas, a de envio e de troca de mensagens escritas ou audíveis, de correspondência eletrônica, além de outras formas possibilitam a comunicação por meio de troca de dados.

Por tal razão, para que seja elidido o direito à intimidade, mister a prévia ordem judicial, presentes os requisitos necessários que a justifiquem, para se ter acesso às conversas mantidas pelo programa Whatsapp, em aparelho de telefone móvel celular, sob pena de afronta ao direito constitucional à intimidade.

Todavia, também é certo que, in casu, os acusados Leonardo e Sabrina autorizaram o acesso aos aparelhos celulares apreendidos, constando, inclusive, suas assinaturas nas referidas declarações, não havendo qualquer notícia de inveracidade do conteúdo ou algum tipo de vício/coação dos agentes (doc. de ordem n.º 03 – fls. 07 e 11).

Tais autorizações concedidas pelos réus foram confirmadas em juízo pelos policiais André Luiz Santos e Rodrigo de Paiva Passos (instrução processual armazenada no sistema PJe Mídias).

Ademais, a intimidade é direito disponível, de modo que, sendo franqueada a análise dos dados, inexistente qualquer vício a ser reconhecido.

Friso, outrossim, que em duas oportunidades a suposta nulidade arguida restou afastada pelo d. juiz a quo, que assim fundamentou:

“[...] Em relação ao requerimento de nulidade da prova ante a ausência de autorização judicial para acesso ao conteúdo do aparelho celular, em que pese o Procurador ressaltar que não houve autorização judicial para acesso ao aparelho telefônico, denota-se dos autos do APFD nº 5006204-43.2022.8.13.0720, que a investigada, ao prestar depoimento perante a Autoridade Policial, em 26/10/2022, autorizou e forneceu aos policiais a senha de acesso ao aparelho celular para que fosse vistoriado (página 20, do ID. 9640961399). Ainda, conforme consta no despacho ratificador elaborado pela Autoridade Policial, foi informado que “Os três suspeitos foram conduzidos a esta Depol, oportunidade em que cederam a senha dos aparelhos de telefone celular apreendidos e autorizaram verificação” (ID. 9640961398, do APFD). Registro que os 03 (três) suspeitos supramencionados que cederam as senhas e autorizaram a verificação nos aparelhos celulares apreendidos, são L.E.B, S.P.M. e T.H.S, (ID. 9640961398, do APFD), assim vejo que a arguição formulada pela Defesa, o qual juntou uma declaração assinada em 19/02/2023 (ID. 9738412792) informando que a ré não autorizou o acesso, não merece prosperar. Ademais, o Ilustre Procurador fez uma alegação genérica, sem qualquer demonstração da existência de efetiva lesão à Defesa, pelo que este juízo não vislumbra a ocorrência da nulidade da prova, uma vez que existem indícios razoáveis de autoria, demonstrando ser necessária a realização da perícia imediata, a qual foi autorizada pela denunciada que forneceu a senha de acesso, não havendo violação das normas constitucionais ou legais da ré, de modo que não houve ilicitude ou nulidade da prova em questão. [...]” (Decisão à fl. 557, doc. único). “[...]. Ocorre que, nos autos do APFD nº 5006204-43.2022.8.13.0720, bem como no APFD de páginas 01/24 do ID 9670370478, a acusada S.P.M, ao prestar seu depoimento perante a Autoridade Policial, autorizou e forneceu a senha de acesso ao seu aparelho apreendido, sendo certo que assinou o termo de declaração, consoante se infere da página 20 do ID 9670370478, valendo destacar que suas declarações, na fase judicial, não foram suficientes para macular o termo de página 20 do ID 9670370478. Em virtude disso, evidencia-se a falta de justa fundamentação na alegação de ocorrência de nulidade da quebra do sigilo dos dados armazenados no celular da acusada S.P.M, vez que, embora a Autoridade Policial não tenha autorização judicial para o ato, esta restou suprida em razão do fornecimento de senhas, por parte da denunciada, sendo certo que os objetos foram vasculhados, frente às informações desenhadas de acesso fornecidas pela própria ré, que era quem as tinha. [...]” (fl. 1011, doc. único).

Por todo o exposto, afasto a nulidade arguida e rejeito a preliminar.

Na espécie, como visto pela leitura do trecho acima, os acusados Leonardo e Sabrina autorizaram o acesso aos aparelhos celulares apreendidos, constando, inclusive, suas assinaturas nas referidas declarações, não havendo qualquer notícia de inveracidade do conteúdo ou algum tipo de vício/coação dos agentes. Além disso, tais autorizações concedidas pelos réus foram confirmadas em juízo pelos policiais André Luiz Santos e Rodrigo de Paiva Passos

Assim, na hipótese, concluir que não houve o consentimento dos corréus, para acessar aos aparelhos celulares apreendidos, e, conseqüentemente, pela ilicitude da prova, como requer a defesa, demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ.

Prosseguindo, o Tribunal *a quo*, em decisão devidamente motivada, entendeu que, do caderno instrutório, emergiram elementos suficientemente idôneos de prova, colhidos nas fases inquisitorial e judicial, aptos a manter a condenação do acusado pelo crime de roubo (e-STJ fls. 2026/2054).

Assim, rever os fundamentos utilizados pela Corte de origem, para concluir pela absolvição, por ausência de prova para a condenação, como requer a defesa, importa revolvimento de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, segundo óbice da Súmula n. 7/STJ.

Por fim, ao analisar a pena-base do acusado, o Tribunal de Justiça considerou (e-STJ, fls. 2056/2060):

Em relação a Tallys, Marco Túlio e Breno, todas as circunstâncias judiciais foram avaliadas como neutras ou favoráveis.

Ademais, como já exposto, presentes as majorantes do concurso de pessoas e do emprego de arma de fogo.

Neste ponto, busca o Ministério Público a utilização da causa de aumento sobrejante para justificar o acréscimo das reprimendas na primeira fase de dosimetria, mantendo a apreciação da majorante do emprego de arma de fogo na terceira fase dosimétrica, para todos os réus.

Razão assiste ao Parquet.

In haec specie, havendo concorrência de causa especial de aumento de pena, uma pode ser usada como vetorial para exasperar as penas-base e a outra para elevar a sanção, na terceira fase da operação de dosimetria, ou vice-e-versa, o que é amplamente admitido na jurisprudência do STJ. Vejamos:

[...]

Isto posto, tomo a majorante relativa ao concurso de agentes para avaliar, como desfavorável, a vetorial “circunstâncias do crime” e exasperar as penas-base.

Lado outro, pugna o órgão ministerial sejam as consequências do crime também avaliadas como desfavoráveis, em relação a todos os réus, haja vista que a vítima afirma haver suportado prejuízo avaliando em cerca de quinhentos mil reais.

Neste ponto, vejo que com razão o Parquet.

Conforme relatado pela vítima Victor, proprietário da joalheria, ele amargou prejuízo de cerca de quinhentos mil reais, havendo sido restituída pequena parte dos bens subtraídos, de molde que as consequências do crime extrapolam aquelas próprias do tipo penal, devendo ser considerado para exasperar as penas-base.

Anoto que deve ser adotado, como na sentença, o critério do intervalo entre as penas máxima e mínima previstas no preceito secundário da norma penal, para fixação das reprimendas basilares.

No tocante à fixação da pena-base acima do mínimo legal, cumpre registrar que a dosimetria da pena está inserida no âmbito de discricionariedade do julgador, estando atrelada às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas dos agentes, elementos que somente podem ser revistos por esta Corte em situações excepcionais, quando malferida alguma regra de direito.

A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que a pena-base não pode ser fixada acima do mínimo legal com fundamento em elementos constitutivos do crime ou com base em referências vagas, genéricas, desprovidas de fundamentação objetiva para justificar a sua exasperação. Precedentes: HC n. 272.126/MG, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 8/3/2016, DJe 17/3/2016; REsp n. 1.383.921/RN, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 16/6/2015, DJe 25/6/2015; e HC n. 297.450/RS, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 21/10/2014, DJe 29/10/2014.

Primeiro, a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, no sentido de que, no delito de roubo, havendo pluralidade de causas de aumento, admite-se a utilização das causas de aumento sobejantes, não empregadas para majorar a pena na terceira fase da dosimetria, como circunstâncias judiciais desfavoráveis, para elevar a pena-base na primeira fase do cálculo. Precedentes: AgRg no REsp n. 2.142.363/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 5/3/2025; AgRg no HC n. 933.614/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em

19/2/2025, DJEN de 24/2/2025; AgRg no AREsp n. 1.708.986/PR, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 10/12/2024, DJEN de 16/12/2024 ; AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.553.424/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 10/9/2024, DJe de 18/9/2024.

No caso, havendo duas causas de aumento — uso de arma de fogo e concurso de agentes —, não há qualquer ilegalidade em utilizar uma na terceira fase da dosimetria, e a sobressalente como circunstância judicial negativa, na primeira fase da etapa do critério trifásico, para a exasperação da pena-base, como feito pela Corte de origem.

Em relação às consequências do delito, que devem ser entendidas como o resultado da ação do agente, a avaliação negativa de tal circunstância judicial mostra-se escoreita se o dano causado ao bem jurídico tutelado se revelar superior ao inerente ao tipo penal.

Embora o prejuízo financeiro seja decorrência comum do crime de roubo, sua análise pode ser considerada quando extrapolar a normalidade, como na hipótese dos autos. Precedentes: AREsp n. 2.361.171/RN, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 3/12/2024, DJEN de 16/1/2025; AgRg no REsp n. 2.130.535/PB, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 28/5/2024; AgRg no HC n. 857.952/PA, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 16/4/2024; AgRg no RHC n. 166.298/PE, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 17/8/2023.

Como visto, as instâncias de origem não se utilizaram de dados genéricos e vagos para justificar a exasperação da pena-base, em relação às consequências do crime, uma vez que houve prejuízo considerável, no valor de R\$500.000,00, circunstância apta a justificar a exasperação da pena-base.

Dessa forma, deve ser mantida a pena-base como fixada pelas instâncias de origem.

Sendo assim, o inconformismo não merece prosperar.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0146477-2

AgRg no
AREsp 2.919.200 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00081902020228130720 10000241938984005 81902020228130720

EM MESA

JULGADO: 05/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCOS TULIO BATISTA DA SILVA
ADVOGADA : GRAZIELLE CRISTINA RIBEIRO E SILVA - MG094952
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU : BRENO VIEIRA DE PAULA CAMPOS
CORRÉU : JORGE HENRIQUE ROCHA
CORRÉU : TALLYS VINICIUS SANTOS DUARTE
CORRÉU : MARCOS ANTONIO ALVES DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCOS TULIO BATISTA DA SILVA
ADVOGADA : GRAZIELLE CRISTINA RIBEIRO E SILVA - MG094952
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

C54265551:1824=312@

2025/0146477-2 - AREsp 2919200 Petição : 2025/0054957-9 (AgRg)